



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 1.502, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do “Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica da Mauritânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 1º de abril de 2025.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

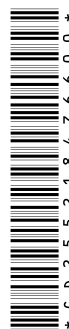
Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 1.502

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do "Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica da Mauritânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa", assinado no Rio de Janeiro, em 1º de abril de 2025.

Brasília, 14 de outubro de 2025.



* C D 2 5 5 2 1 8 4 7 6 0 0 *

EMI nº 00176/2025 MRE MD

Brasília, 12 de Agosto de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica da Mauritânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 1º de abril de 2025, pelo Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa, dos Assuntos dos Pensionistas e dos Filhos dos Militares da Mauritânia, Hanena Ould Sidi.

2. O referido Acordo cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria bilateral nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



ACORDO-QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

A República Federativa do Brasil

e

A República Islâmica da Mauritânia
(doravante denominadas "Partes"),

Compartilhando a convicção comum de que a cooperação mútua no campo da defesa aumentará o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacionais; e

Desejando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Objetivos

As Partes cooperarão com base nos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, em conformidade com suas legislações nacionais e obrigações legais internacionais, para:

- a) Promover a cooperação em assuntos relacionados à defesa, particularmente em pesquisa e desenvolvimento, suporte logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) Trocar conhecimento e experiências adquiridas em operações militares, incluindo operações internacionais de manutenção da paz;
- c) Compartilhar conhecimento e experiência nas áreas de ciência e tecnologia;



* C D 2 5 5 2 1 8 4 7 6 6 0 0 *

- d) Promover educação e treinamento militar mútuo, exercícios militares conjuntos e troca de informações relacionadas a essas atividades;
- e) Colaborar em assuntos relacionados à Indústria de Defesa; e
- f) Cooperar em outros campos relacionados à defesa de interesse mútuo.

Artigo 2º

Formas de Cooperação

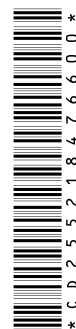
A cooperação entre as Partes em assuntos relacionados à defesa pode incluir, mas não está limitada, ao seguinte:

- a) Visitas mútuas de delegações de alto escalão e reuniões entre representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b) Intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições educacionais militares;
- c) Participação em cursos de treinamento teórico e prático, seminários, conferências, discussões e simpósios em instituições de ambas as Partes;
- d) Eventos culturais e esportivos;
- e) Cooperação em materiais e serviços relacionados à defesa, de acordo com a legislação nacional de cada Parte;
- f) Assistência humanitária; e
- g) Outras formas de cooperação mutuamente acordadas.

Artigo 3º

Garantias

Ao realizar atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações



Unidas, incluindo a igualdade soberana dos Estados, integridade territorial, inviolabilidade, e não interferência nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4º

Responsabilidades financeiras

1. A menos que mutuamente acordado de outra forma, cada Parte arcará com as despesas incorridas por seu pessoal no cumprimento de deveres oficiais sob este Acordo.
2. Todas as atividades realizadas sob este Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos das respectivas Partes.

Artigo 5º

Proteção de Informações Classificadas

1. O tratamento de informações classificadas trocadas ou geradas dentro da estrutura deste Acordo será estabelecido pelas Partes em um acordo específico.
2. Enquanto aguarda a entrada em vigor de tal acordo específico, as informações classificadas trocadas ou geradas sob este Acordo-Quadro serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:
 - a) Uma Parte não divulgará informações classificadas a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte;
 - b) O acesso a informações classificadas será restrito a indivíduos que as requeiram para fins oficiais e que possuam uma autorização de segurança apropriada emitida pela autoridade competente de sua respectiva Parte;
 - c) As informações classificadas serão usadas apenas para a finalidade pretendida;
 - d) As Partes garantirão que as informações classificadas, documentos e materiais trocados sob este Acordo-Quadro recebam o mesmo nível ou um nível mais alto de proteção de classificação na Parte receptora como na Parte originadora, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais:



Pela República Federativa do Brasil	Tradução em inglês	Pela República Islâmica da Mauritânia
ULTRASSECRETO	TOP SECRET	TRÈS SECRET
SECRETO	SECRET	SECRET
RESERVADO	CONFIDENTIAL	CONFIDENTIEL
RESERVADO	RESTRICTED	DIFFUSION RESTREINTE

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relativas aos acordos de segurança e à proteção de informações classificadas permanecerão em vigor mesmo após o término deste Acordo, a menos que a Parte originadora libere explicitamente a Parte receptora dessa obrigação.

Artigo 6º

Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas

1. Protocolos Suplementares a este Acordo podem ser concluídos por escrito pelas Partes, por meio de canais diplomáticos, e constituirão parte integrante deste Acordo.
2. Arranjos de Implementação para programas e atividades específicas sob este Acordo ou seus Protocolos Suplementares podem ser desenvolvidos e executados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pelo Ministério da Defesa, Assuntos dos Pensionistas e Filhos dos Mártires da República Islâmica da Mauritânia. Esses Arranjos de Implementação serão limitados aos assuntos abrangidos por este Acordo e devem estar em conformidade com as respectivas leis nacionais das Partes.
3. Este Acordo pode ser emendado por escrito por consentimento mútuo das Partes por meio de canais diplomáticos.

Artigo 7º

Solução de Controvérsias

1. Qualquer disputa decorrente de uma atividade de cooperação específica sob este Acordo será inicialmente resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre os participantes relevantes dessa atividade.
2. Se os participantes não chegarem a uma resolução, a disputa será encaminhada às Partes para solução por meio de canais diplomáticos.



Artigo 8º Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação por escrito pela qual uma Parte informa a outra, por meio de canais diplomáticos, da conclusão de seus respectivos requisitos domésticos para que o Acordo entre em vigor.

Artigo 9º Término

1. Qualquer uma das Partes poderá terminar este Acordo, a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte por meio de canais diplomáticos.
2. O término entrará em vigor noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em andamento sob este Acordo, a menos que acordado de outra forma pelas Partes.

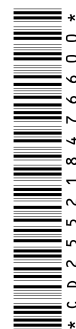
Feito no Rio de Janeiro, em 1º de abril de 2025, em dois originais, cada um nos idiomas português, árabe, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DA
MAURITÂNIA

José Mucio Monteiro Filho
Ministro da Defesa

Hanena Ould Sidi
Ministro da Defesa, Assuntos dos
Pensionistas e Filhos dos Mártires



FIM DO DOCUMENTO